



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

---

PROCESSO: 1065193-90.2022.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1065193-90.2022.4.01.3400 CLASSE:  
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL POLO PASSIVO:-----  
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: LORRAINE DE SOUZA ALVES OLIVEIRA - DF37450-A RELATOR(A):RAFAEL  
PAULO SOARES PINTO

---



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO**  
**Processo Judicial Eletrônico**

---

**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 1065193-90.2022.4.01.3400**

---

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Desembargador Federal **RAFAEL PAULO SOARES PINTO** (Relator):

Trata-se de apelação/remessa necessária em mandado de segurança individual impetrado por ----- em face de ato supostamente ilegal atribuído ao PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DA AERONÁUTICA, que confirmou a liminar e concedeu a segurança vindicada para determinar a imediata reinserção da impetrante no processo seletivo com o fim de prosseguir para as demais fases do certame.

Em razões de apelação, afirma a UNIÃO que a inscrição implica ao voluntário a aceitação das normas do edital, de modo que seria legítima a exigência de aptidão física por parte da Aeronáutica. Sustenta que a pretensão autoral implicaria em ofensa ao princípio da isonomia.

Contrarrazões recursais apresentadas.

Parecer ministerial sem manifestação acerca do mérito da demanda.

É o relatório.

Desembargador Federal **RAFAEL PAULO SOARES PINTO**

Relator





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Processo Judicial Eletrônico Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO**

---

**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 1065193-90.2022.4.01.3400**

---

**VOTO**

Cinge-se a questão posta à análise quanto à possibilidade de exclusão de candidata inscrita Processo Seletivo para convocação, incorporação e cadastramento em banco de dados de oficiais temporários, nas áreas médica, farmacêutica, odontológica e veterinária, por apresentar resultado positivo para uso de anfetamina em seu exame toxicológico.

A apelada ----- se inscreveu no Processo Seletivo Processo Seletivo para convocação, incorporação e cadastramento em banco de dados de oficiais temporários, nas áreas médica, farmacêutica, odontológica e veterinária para o ano 2022/2023, com vistas à Prestação do SERVIÇO MILITAR VOLUNTÁRIO, em Caráter Temporário, para os anos de 2022/2023, especialidade de clínica geral odontológica (para o ano 2022/2023 – AVICON QOCon MFDV 1-2022/2023)

Após a realização das três primeiras etapas, a autora logrou êxito, figurando-se aprovada, e classificada em décimo primeiro lugar.

Ocorre que por ocasião da terceira etapa (Inspeção de Saúde – INSPSAU), foi considerada “incapaz para o fim a que se destina” e excluída do certame, tendo conhecimento de que o motivo de sua incapacidade fora a positividade para anfetamina.

Considerou o juiz a quo que:

(...)

*Na ocasião em que deferiu o pedido liminar, este Juízo assim fundamentou a decisão (fls. 280/284 - Id 1348918776), litteris:*

*(...) Primeiramente, verifica-se que não há conexão entre o presente mandamus e aquele mencionado na Informação de Prevenção, haja vista que, apesar de versarem sobre a mesma autora e o mesmo certame, as questões versadas nos processos são absolutamente independentes. Não há, igualmente, risco de prolação de decisões conflitantes. Portanto, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito.*

*Ultrapassada essa questão, a Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) prevê que o juiz ordenará, ao despachar a inicial, “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III).*

*No caso em apreço, estão presentes os requisitos para a concessão da medida.*

*Os itens 5.6.9 e 5.6.11 do edital que rege o certame assim prevêm, litteris:*

**5.6.9. Os exames toxicológicos serão realizados a expensas do voluntário, em cabelos, pelos corpóreos ou raspas de unhas, nos laboratórios autorizados pelos órgãos fiscalizadores públicos competentes, com pesquisa para anfetaminas e derivados e metabólitos de cocaína, maconha e opiáceos.**

**5.6.10. Nos laudos dos exames toxicológicos, deverão, obrigatoriamente, constar informações sobre os seguintes dados: identificação completa (inclusive impressão digital) e assinatura do doador; identificação e assinatura de, no mínimo, duas testemunhas da coleta (admite-se que uma destas seja a do responsável pela coleta); e identificação e assinatura do responsável técnico pela emissão desse laudo/resultado.**



**5.6.11. A positividade para qualquer uma das substâncias descritas no item 5.6.9 incapacitará o voluntário para o ingresso no Estágio e será EXCLUÍDO do Processo Seletivo. (grifou-se e negritou-se)**

**Examinando-se o prontuário médico juntado pela impetrante (fls. 138/145 - Id 1341544794), constata-se que esta enfrenta tratamento médico com VENVANSE desde 23/07/2020, em razão do diagnóstico de CID 10 – F 50 (307.51).**

**Nesse cenário, ao menos nesta sede de cognição sumária, a positividade do exame toxicológico (fl. 146 – Id 1341563246) acha-se justificada por razão diversa daquela para a qual a regra editalícia claramente foi estipulada. Não parece razoável eliminar do certame o candidato por estar se sujeitando a tratamento medicamentoso contra transtorno de compulsão alimentar, prescrita por médico endocrinologista.**

Pois bem.

No que tange ao acesso aos cargos públicos, a Constituição dispõe, no inciso X, § 3º do artigo 142, *verbis*:

*Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.*

(...)

*§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:*

(...)

*X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.*

O Edital faz lei entre as partes e obriga tanto a Administração quanto os candidatos à sua estrita observância, com base no princípio da vinculação àquele instrumento, porém, na interpretação das normas do Edital não deve prevalecer o excesso de formalidade capaz de afastar a finalidade do certame que é selecionar os candidatos com atributos intelectual necessários ao desempenho das atividades inerentes ao Cargo.

Desse modo, entendo não ser razoável a exclusão da Impetrante do certame, tendo em vista que o formalismo não pode se sobrepor à finalidade precípua da Administração Pública na realização de seleções públicas para provimentos de cargos, que é a seleção dos candidatos mais capacitados. A Administração, mesmo que agindo em estrita legalidade, submetese aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, impedindo que atos praticados em desmedida violem direitos de seus administrados.

Além disso, os atos da Administração devem ser pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para evitar que o administrador pratique atos contrários ao objetivo principal do certame, incluindo exigências formais sem sentido ou utilidade prática.

Consta nos autos que, a candidata apresentou prontuário médico que contemplava o uso do medicamento “VENVANSE” (lisexanfetamina), fármaco lícito, com registro na Anvisa e sob orientação médica para o tratamento de transtorno alimentar desde 23.07.2020 (CID 10 – F50, 307.51).

Destarte, embora o edital regrador do concurso público ostente natureza de “lei entre as partes”, suas exigências, acaso se afigurem desprovidas de motivação legítima, podem sim ser excepcionalmente afastadas pelo Poder Judiciário, especialmente quando violarem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Vale destacar, nesse sentido, que o julgado recorrido está em consonância com a jurisprudência firmada por este Tribunal sobre a matéria.

Confira-se

**PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TESTE TOXICOLÓGICO POSITIVO PARA DROGAS. CODEÍNA. SUBSTÂNCIA PRESENTE NO REMÉDIO UTILIZADO PARA TRATAMENTO CIRÚRGICO ORTOPÉDICO. AVALIAÇÃO OFTALMOLÓGICA. SENTENÇA CONFIRMADA.**

*I - Na espécie dos autos, não merece prosperar a pretendida formação de litisconsórcio passivo necessário com os demais candidatos, tendo em vista que este egrégio Tribunal possui entendimento jurisprudencial no sentido de que “é desnecessária a citação dos demais candidatos habilitados para o concurso público em questão, na condição de litisconsortes passivos necessários, eis que a eficácia do julgado a ser proferido nestes autos não irá interferir na relação jurídica de todos eles.” (AC 0000015-95.2014.4.01.3400 / DF, Rel.*

*DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.751 de 18/06/2015).*



*II - No caso em exame, não vinga a alegação de ilegitimidade da Fundação Universidade de Brasília - FUB, visto que, na data em que o Edital do concurso público em referência foi lançado, ela ainda era responsável pela execução do certame, por meio do Cespe/UnB.*

*III - A adoção de critérios para seleção de candidatos, em concurso público, não obstante se encontre dentro do poder discricionário da Administração, deve observância aos princípios da legalidade e da razoabilidade. Assim, como na espécie, o autor logrou êxito em comprovar que a presença da substância "Codeína" nas amostras investigadas, que levou ao resultado positivo em seu teste toxicológico, ocorreu em função do uso do medicamento denominado Paco (paracetamol + fosfato de codeína) para tratamento cirúrgico ortopédico em seu pé direito, que havia sofrido uma fratura, revela-se desprovido de razoabilidade o ato que considerou o demandante inapto para o exercício do cargo pretendido.*

*IV - No que tange a constatação do aumento da pressão intraocular na avaliação oftalmológica, verifica-se que os resultados obtidos no primeiro exame foram rechaçados por exames feitos posteriormente, que não foram questionados pelas recorrentes, não havendo de se cogitar em inaptidão do demandante, no caso em tela.*

*V - Apelações desprovidas. Sentença confirmada.*

(AC 0000001-53.2016.4.01.4302, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 30/08/2018)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EXAME TOXICOLÓGICO. USO DA SUBSTÂNCIA CODEÍNA. FINALIDADE DO EXAME. MEDICAÇÃO PRESCRITA EM RECEITUÁRIO MÉDICO PARA TRATAMENTO DE ARTRITE NO PÉ. CONFIRMAÇÃO POR PERÍCIA JUDICIAL.

*I - Consoante disposição editalícia, o teste toxicológico tem por finalidade a detecção de drogas de uso ilícito a partir de amostras demateriais biológicas, ou seja, apenas as substâncias proibidas pelo ordenamento ensejam a eliminação nesta fase do certame.*

*II - Hipótese em que o candidato utilizou o remédio Tylex, que possui codeína, para o tratamento de artrite no pé direito adquirida em função da prática de exercícios físicos, mas que causou resultado positivo no exame toxicológico, resultando na sua eliminação do certame.*

*III - Age com excessivo rigor a banca examinadora que elimina o candidato pelo uso de substância não ilícita comumente encontrada em analgésicos, notadamente quando seu uso é oriundo de prescrição médica, fato esse posteriormente confirmado por perito judicial.*

*IV - A perícia judicial tem presunção de veracidade e legitimidade. A partir do momento em que o perito é nomeado pelo juiz para participar do processo judicial, passa a ser considerado um serventuário especial em auxílio à justiça, devendo atuar com presteza e imparcialidade, até porque responde na esfera civil, penal e administrativa por eventual dano que venha a causar aos interessados. O perito não tem interesse que uma ou outra parte se consagre vencedora na demanda, pois sua função é fornecer os elementos informativos de ordem técnica conforme determinado pelo juízo, e sua atuação está jungida à forma estabelecida em lei.*

*V - Não há desvio de finalidade do exame toxicológico quando se afasta interpretação abusiva da Administração Pública sobre os seus resultados, eliminando candidato que utilizava substância lícita mesmo quando amparado por tratamento médico.*

*VI - Recurso de apelação da União e a remessa oficial aos quais se nega provimento. (AC 0046654-20.2013.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 05/08/2016)*

Desta forma, não subsiste razão para o acolhimento da insatisfação recursal, motivo pelo qual deve prevalecer, por todos os seus fundamentos, a sentença recorrida.

Ante o exposto, nego provimento à apelação/remessa necessária.

Incabível condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

É como voto.

Desembargador Federal **RAFAEL PAULO SOARES PINTO**

Relator





PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO  
**Processo Judicial Eletrônico**

**PROCESSO: 1065193-90.2022.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1065193-90.2022.4.01.3400**  
**CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL POLO PASSIVO:-----**  
**REPRESENTANTES POLO PASSIVO: LORRAINE DE SOUZA ALVES OLIVEIRA - DF37450-A**

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. COMANDO DA AERONÁUTICA. SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. ESPECIALIDADE ODONTOLOGIA. RESULTADO POSITIVO EM EXAME TOXICOLÓGICO. ANFETAMINA. SUBSTÂNCIA PSICOATIVA PRESENTE EM MEDICAMENTO PRESCRITO EM ACOMPANHAMENTO MÉDICO. DESLIGAMENTO DO CERTAME. ILEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

- I - Trata-se de apelação/remessa necessária em mandado de segurança individual impetrado por ----- em face de ato supostamente ilegal atribuído ao PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DA AERONÁUTICA, que confirmou a liminar e concedeu a segurança vindicada para determinar a imediata reinserção da impetrante no processo seletivo com o fim de prosseguir para as demais fases do certame.
- II - Hipótese em que a autora fora considerada inapta em avaliação médica e, por conseguinte, desligado do Curso de Formação em razão de exame toxicológico com resultado positivo para a substância psicoativa "anfetamina",
- III - Demonstrado que o resultado positivo no exame toxicológico decorreu do uso de comprimidos do medicamento registrado "Venvanse" (lisexanfetamina), com clínica e prescrito, no caso dos autos, para tratamento farmacológico de transtornos alimentares da candidata, devidamente atestadas em prontuário médico, não se afigura razoável a sua eliminação do certame em decorrência de interpretação meramente formalista do edital que desconsidera o escopo da exigência nele contida. (Precedentes).
- IV - Apelação/remessa necessária desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Brasília, data da assinatura.

Desembargador Federal **RAFAEL PAULO SOARES PINTO**

Relator

